



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018647-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é agravada LUCIANA CONCEIÇÃO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2018647-38.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0025118-81.2013.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Agravante: Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

Agravado: Luciana Conceição de Jesus

Juiz(a): Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 4.141

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Executada que foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial - Acordo homologado nos autos, com posterior notícia de descumprimento do avençado e pedido de intimação da executada para pagamento, por carta com aviso de recebimento - Decisão agravada que determinou a intimação por edital - Insurgência do exequente, sem razão - Incidência, por analogia, do disposto no art. 513, § 2º, IV, do CPC - Intimação para pagamento do débito que deve ocorrer por edital - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 412 dos autos originários, que, em execução de título extrajudicial, observando que a executada havia sido citada por edital, afastou a pretensão do exequente de intimação da devedora, para pagamento do acordo inadimplido, pela via postal.

Inconformado, o exequente, ora agravante, sustenta ser possível a intimação por carta, já que a executada, na minuta de acordo celebrado em setembro/2023 e homologado nos autos, apresentou seu endereço atualizado, em cláusula específica para esse fim. Assim, embora a citação tenha ocorrido por edital, entende que a intimação para pagamento do débito, após o descumprimento do acordo, deve ocorrer pela via postal.

Efeito ativo indeferido (fls. 13/14).

Sem contraminuta.

É o relatório.

2. Incontroverso que, na execução de origem, a executada foi citada por edital e não constituiu advogado nos autos, pelo que lhe foi nomeado curador especial.

Posteriormente, as partes celebraram acordo que foi homologado judicialmente por decisão prolatada em 09/10/2023.

Por petição de 02/10/2024, o exequente noticiou o descumprimento do acordo e pleiteou a intimação da executada para pagamento, por meio de carta com aviso de recebimento a ser enviada para o endereço da Rua Ana Guilhermina, nº 71, casa, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, CEP 09732-590, porque teria sido indicado pela parte no acordo homologado nos autos. Requereu, ainda, a incidência do aludido parágrafo único do artigo 274 do CPC “tudo para que, após eventual constatação de inércia, sejam adotados os atos expropriatórios pertinentes” (fls. 398 da origem).

A decisão aqui agravada indeferiu o pedido, entendendo que a via adequada para a intimação da parte é a editalícia, seguindo a modalidade da citação, com os seguintes argumentos:

Vistos.

Na petição de fls. 397/399 o exequente informou o descumprimento do acordo homologado à fl. 390 e pleiteou a intimação da executada para pagamento através de carta.

Ocorre que a executada foi citada através de edital (fl. 259) sendo inócua tentativa de intimação por via postal.

Assim, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Daí o recurso, que não comporta provimento.

Por meio do acordo homologado na origem, a parte executada, aqui agravada, declarou “como endereço atualizado o indicado na petição inicial do feito executório” e a necessidade de manter o juízo atualizado sobre seu endereço.

Ocorre que, na celebração do acordo, a executada não foi assistida por advogado e a minuta foi homologada pelo juízo sem prévia intimação da

Defensoria Pública.

E ao caso aplica-se, por analogia, o disposto no art. 513, §2º, II e IV, do CPC, que assim determina:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

[...]

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

[...]

IV - por edital, quando, citado na forma do [art. 256](#), tiver sido revel na fase de conhecimento.

Como visto, o legislador previu, no inciso II da referida norma, a expressa ressalva quanto à necessidade de intimação por edital quando a parte, ainda que representada pela Defensoria Pública, tenha sido citada por edital, como no presente caso.

Importante ressaltar que o art. 274, parágrafo único, do CPC, dispõe sobre as intimações realizadas em endereço que já tenha retornado diligência frutífera ou no qual a parte tenha, expressamente, declarado residência, o que não se aplica na hipótese aqui examinada, tanto que a parte foi citada por edital, não foi assistida e tampouco declarou, de outro modo e inequivocamente, qual seja o seu endereço para recebimento de intimações judiciais.

Desse modo, o caso exige mesmo a intimação da parte executada nos moldes do art. 513, §2º, IV, do CPC, pelo que fica mantida a r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator